Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 778, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1977

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) - Os imóveis localizados no Município ainda que isentos de impostos ou a êle imune, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal / competente.

Art. 2º) - A cada unidade imobliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 3º) - No caso de condomínio em que cada condômino possue / parte ideal, sòmente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 4º) - Os prédios não legalizados poderão a critério da administração, ser inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 5º) - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no registro de imóveis.

Parágrafo Único - Na hipotese de àreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação de óbras de urbanização.

Art. 6º) - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros / elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto à localização e características geometricas e topográficas.

§ 1º) - No caso de próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º) - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-ofício" de imóveis, desde que apuradas devidamente os elementos / necessários para esse fim.

Art. 7º) - Os titulares de direitos sobre prédios que se constituirem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrencias quando sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação de impostos sobre serviços de qualquer natureza, e outros elementos elucidativos da óbra realizada, inclusive documento comprobatório de habitação para "habite-se".

Parágrafo Único - VETADO

Art. 8º) - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de noventa dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incendio ou a ruina do prédio.

Art. 9º) - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos / imóveis deverão ser comunicadas a repartição competente, dentro de noventa / dias, a contar da averbação dos atos respectivos no registro de imóveis.

Art. 10º) - VETADO

Art. 11º) - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 12º) - A não inscrição do imóvel, e não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações da inserição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% do imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 13º) - VETADO

Art. 14º) - A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal / ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa a não cobrança do imposto ou a cobrança menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação, ou retificada a declaração ou comunicação / inexata.

Art. 15º) - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver / isento do impôsto ou protegido por unidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.

Art. 16º) - A inscrição ou alteração da inscrição dos imóveis já existentes dever'a ser provida dentro de noventa dias, contados da públicação desta lei, independentemente de multa, ficando dispensadas de nova inscrição ou comunicação de alteração da inscrição aqueles que já se encontravam com inscrição / regularizada no cadastro da Municipalidade.

Art. 17º) - Enquanto não forem delimitadas as Zonas Urbanas prevalecem os critérios fixados na lei e as modificações posteriores.

Art. 18º) - A Taxa de Expediênte de que trata o art. 17 da Lei nº 667, de 21 de dezembro de 1975, nos ítens 01, 02, serão cobrados a razão de 10% de uma Unidade de Valôr Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (UFERJ), (Certidões , Atestados de qualquer natureza e autenticações de plantas de projetos aprovados).

Art. 19º) - É adotado, no Município de Miguel Pereira, a mesma Unidade de Valôr Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (UFERJ), para calculos das impor

tâncias fixas correspondentes a tributos, multas, a limite para fixação de multas ou a limite de faixas para efeitos de tributação.

Art. 20º) - Os ítens 20 e 21, do artigo 16, da Lei nº 667, de 21/12/75, passarão a vigorar com a seguinte redação: Na prestação de serviços a que se referem os ítens 20 e 21, o imposto será calculado e pago até o décimo quinto dia do mês subsequente, à alíquota de 1% (um por cento), cobrável mediante guia de recolhimento sobre os prêços dos trabalhos aludidos, com dedução das parcelas correspondentes.

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - Ao valor das subempreitadas já tributados pelo imposto.

Art. 21º) - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 10 de janeiro de 1978.

Manoel Guilherme Barbosa
- Prefeito Municipal -